



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000739/99-18
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915
RECURSO Nº : 123.090
RECORRENTE : BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ADUANEIRO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

A infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem
prejuízo ao Tesouro, não ensejando a aplicação da penalidade
prevista no inciso IX do art. 526 do RA.

PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que negava provimento.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTTO CUCO ANTUNES e
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO
FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.090
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915
RECORRENTE : BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração (fls. 01), lavrado para exigir do contribuinte supra identificado o recolhimento do crédito tributário referente à multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro por ter sido constatado pela autoridade aduaneira, na verificação física das mercadorias importadas, que as mesmas foram produzidas na China, constando dos documentos de importação como originárias dos Estados Unidos da América.

Com guarda de prazo, o sujeito passivo ofereceu sua defesa, arrolando as seguintes razões de fato e de direito, em suma:

“[...] ao formalizar o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, o funcionário responsável pelo preparo dos documentos não atentou que o exportador deixou de indicar na fatura comercial o nome do Fabricante/Produtor das mercadorias importadas, e, lamentavelmente, acabou por cometer erro no preenchimento da Declaração de Importação, informando incorretamente nesse campo, o nome da empresa H.K. UNISIA PRODUCTS. LTD.”.

“[...] com a globalização, é muito difícil a precisão do fornecedor de componentes envolvidos num processo produtivo, daí que a indicação do fabricante/produtor passou a ser informação meramente estatística, afora os casos da necessidade de comprovação da origem do produto, quando exista algum tipo de Acordo ou restrição comercial entre os países envolvidos na transação”;

“[...] a mercadoria foi importada com o pagamento integral dos tributos e além disso está dispensada pelas normas administrativas vigentes, de qualquer licenciamento, prévio ou posterior ao embarque da mercadoria no exterior”;

“logo, se o erro não afetou qualquer controle administrativo, especialmente, porque inexigível o licenciamento, não há que se falar no cometimento de tal tipo de infração, mesmo porque as mercadorias foram importadas com pagamento integral dos tributos”;

RECURSO Nº : 123.090
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915

“[...] o que ocorreu foi um simples erro formal no preenchimento da DI, situação que passou despercebida pelo funcionário responsável, porém, nenhuma irregularidade foi apurada na conferência física da mercadoria”;

“O art. 45 da IN-SRF 69/96, determina que as exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, no curso do despacho aduaneiro, deverão ser registradas no SISCOMEX e ainda, o artigo 47 do mesmo normativo, permite a retificação pelo importador de informações prestadas na declaração, ainda que por exigência fiscal”;

“Ora, nenhuma exigência foi formalizada pelo Sr. AFTN no SISCOMEX, que se limitou a lavrar Termo de Constatação e em seguida, formalizar o auto de infração, não dando oportunidade ao importador para promover a correção devida”;

“O caso é de todo evidente, exclusivamente de **retificação de informação**, pois o que existiu foi apenas um erro formal de preenchimento, sanável através de retificação, já que ficou patenteada a não existência de dolo, tampouco ocorrendo qualquer prejuízo do erário público”;

“Ademais, em inúmeros julgados, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (DOCS.), assim têm se pronunciado a respeito da questão fabricante/origem da mercadoria e da aplicação da penalidade prevista pelo artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro [...]”, e

“[...], requer, respeitosamente, seja decretada a improcedência da autuação, exonerando a impugnante de qualquer ônus financeiros, por ser de direito e de justiça.”

O julgador monocrático manteve integralmente a exigência do crédito tributário em Decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/02/1999

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência de país de origem em licenciamento automático obtido no Siscomex, entre o declarado na DI e o verificado na conferência física das mercadorias, configura a infração do art. 526, IX, do RA. Ocorrência de infração administrativa porque prejudicado o controle das importações, que

RECURSO Nº : 123.090
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915

inclui o controle de preços para fins cambiais, variáveis dependendo do país de produção dos bens.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente e legalmente representado, o sujeito passivo, não se conformando com a decisão singular, dela interpôs recurso a este Colegiado, reprisando com maior ênfase os argumentos já apresentados na peça inicial, aduzindo, ainda, que:

“Ora, se houvesse sido analisada criteriosamente a Declaração de Importação e os documentos que compõem o processo, verificar-se-ia que apesar de parametrizado para o canal verde de conferência, a DI foi registrada em 25/02/99; em 15/03/99, a Sra. Chefe do Setor Documental, Sra. Ana Paula C. Guerzet propôs ao Sr. Inspetor a conferência física da mercadoria; e no dia 18/03/99, foi procedido por Grupo de Fiscalização Especial, não a conferência física normal, mas minuciosa fiscalização com a finalidade de detectar irregularidades não encontradas, resultando no Termo de Constatação de fls., feito em apartado, relativo ao erro ocorrido quanto à origem da mercadoria.

É claro que se tivesse ocorrido uma verificação física normal, não teria havido a participação de dois Auditores Fiscais e um Técnico da Receita Federal, que em conjunto com o Fiel de armazém e o Despachante Aduaneiro, firmaram as suas presenças no procedimento fiscal, o que se leva a entender que se alinhavava uma irreversível ação no sentido de autuar o contribuinte.

A afirmação de que foi o importador "*alertado pela fiscalização das divergências constatadas acerca da procedência e da origem das mercadorias*" (fls. 33) é totalmente inverídica, porque não se alerta ninguém com um tal aparato fiscal e muito menos se lavra Termo de Constatação nos moldes como ocorreu se não existir a predisposição de se obter determinado resultado.

Está patenteado que nenhuma exigência foi formalizada no SISCOMEX, como pretende o R. Julgador convencer esse Conselho, além de que, a retificação somente poderia ser efetivada no Sistema se a fiscalização permitisse (art. 47, § 1º, IN-SRF 69/96), mas não permitiu, situação evidenciada pelo fato de que a mercadoria somente foi liberada após a lavratura do auto de infração.

A análise serena do procedimento fiscal e dos documentos integrantes do auto de infração permitiria a autoridade julgadora

RECURSO Nº : 123.090
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915

fulminar, desde então, a absurda exigência fiscal, em prol da economia processual, especialmente porque os valores das mercadorias foram checados e considerados corretos pela fiscalização, além de que, se tão relevante o problema levantado, por que a fiscalização não formalizou de ofício a retificação necessária? Exatamente porque, ao contrário do que se pretende demonstrar, a origem de um produto, efetivamente, só vai interessar às autoridades, além de informação estatística, se existir indícios de irregularidades quanto ao valor da transação, ou mesmo algum Acordo ou restrição comercial entre os países envolvidos na operação comercial.

Relativamente à alegação da indicação clara pela fiscalização da divergência quanto ao país de origem, a questão é totalmente irrelevante ao caso, porque o que interessa é a capitulação do fato, "vez que esse dispositivo fere o princípio da Reserva Legal pois se trata de norma genérica."

Do mesmo modo é irrelevante que a IN SRF 126, de 11/12/89, dispense da exigência da indicação de origem a importação de partes, peças, componentes ou acessórios quando adquiridos diretamente do fabricante ou montador de máquina ou equipamento importado, porquanto o fundamental ao caso é a proibição legal de aplicar-se penalidade para a qual não esteja capitulada a infração. É de se perguntar então: Nesses casos de partes, peças e componentes, a origem é irrelevante? Não existe controle de preços? Não é relevante nas investigações de "dumping" e "subsídios"? Indubitavelmente a situação é a mesma.

No tocante ao SISCOMEX, nada diferencia a situação anterior, quando se emitia guia de importação pelo sistema manual, do atual, eletrônico, porque a questão relevante é que o inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, fere o princípio da Reserva Legal.

REPAROS NECESSÁRIOS:

Pode-se afirmar, sem receio, que a questão dos autos não tipificou a hipótese de que trata o inciso IX do art. 526, porque *in casu*, nenhum controle da importação restou descumprido.

Salta aos olhos a evidente inaplicabilidade do art. 526, inciso IX, para definir e configurar as infrações consistentes no descumprimento de "outros requisitos de controle da importação".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.090
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915

É princípio elementar, especialmente de Direito Tributário que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação da penalidade sem a exata adequação da conduta legal.

No caso do inciso IX do art. 526, tal adequação não se revela possível já que a descrição legal do procedimento punível é por demais aleatória e incompleta.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop followed by several vertical and diagonal strokes, located in the bottom right corner of the page.

RECURSO Nº : 123.090
ACÓRDÃO Nº : 302-34.915

VOTO

Conheço 'do recurso por tempestivo e acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Cuida o presente processo da pertinência da penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro para a divergência de país de origem indicado pelo importador nos documentos de instrução do despacho aduaneiro e aquele apurado pela fiscalização no curso do procedimento revisional.

Dentre os atos administrativos que tratam da matéria cumpre destacar o Comunicado CACEX nº 204/88 dispondo que "País de Origem" é aquele onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação, enquanto "País de Procedência" é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final.

No mesmo sentido acima expresso, a Norma de Execução CIEF nº 41/72 e a IN nº 33/74, também tratam da matéria em comento.

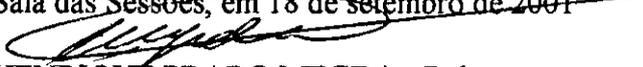
Observe-se que, no presente caso, o importador nada procurou ocultar, apenas apontou equivocadamente o país de origem da mercadoria, pelas razões por ele arroladas nas peças de defesa, mas disto nenhum proveito obteve, tudo conforme consta dos autos, sendo de considerar-se, ainda, que, como amplamente consabido, na era da globalização, os grandes produtores mantêm dependências fabris e distribuidores espalhados pelo mundo todo e, ademais, não foi constatada qualquer intenção de causar dano ao fisco ou ao controle administrativo das importações.

Destarte, impõe-se considerar que a divergência apurada consubstancia mero erro formal no preenchimento dos documentos de importação induzido pelas condições de aquisição das mercadorias importadas, não se tendo constatado má-fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo.

Ademais, a penalidade capitulada é vala comum para os requisitos de controle aduaneiro, não tendo tipificação específica, na norma legal, do modelo de conduta passível de punição, tornando-se genérica, a ser aplicada discricionariamente e acabando por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora sob exame na norma indicada na exigência fiscal, face à sua excessiva abrangência.

Assim, na esteira dos precedentes desta Câmara e suas congêneres e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA



Processo n.º: 12466.000739/99-18
Recurso n.º: 123.090

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.915.

Brasília-DF, 23/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/2004

A RFN/FOZ/CE.

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

10/03/2004
Antonio Alves de Moraes
SEPAP